PROCESSO : TC 000882/2015
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Ribeirópolis
ASSUNTO : 0050 – Rescisória
INTERESSADA : Evanira do Nascimento Barreto
ADVOGADO : Carlos Krauss de Menezes (OAB/SE – 3.652)
ÁREA OFICIANTE: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses (Parecer nº 424/2018)
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

ACÓRDÃO TC nº 3420 PLENO

EMENTA: Ação Rescisória. Prefeitura Municipal de Ribeirópolis. Reforma do Acórdão combatido para considerar o período inspecionado como Regular com Ressalva, afastando a multa administrativa imposta ante a prescrição, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. Pela Procedência Total da Ação Rescisória. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO RESCISÓRIA** interposta por Evanira do Nascimento Barreto, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 21 de fevereiro de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/06/2019 12:11:07
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 06/06/2019 07:37:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/06/2019 12:21:48

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Ação Rescisória interposta por Evanira do Nascimento Barreto, ex-prefeita do município de Ribeirópolis, em face do Acórdão TC nº 000199 – Segunda Câmara, emitido nos autos do Recurso de Reconsideração TC nº 001768/2013.

O Acórdão combatido manteve o julgamento pela Irregularidade do Relatório de Inspeção TC 000360/2006, reformando a Decisão somente para reduzir a multa administrativa imposta para o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), mantendo os demais termos da Decisão atacada.

Cumpre salientar que na Decisão TC nº 26309 – Primeira Câmara, a ex-gestora havia sido condenada ao pagamento da multa administrativa no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude das falhas formais remanescentes, além da remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Em suas razões recursais (fls. 05/35), a Interessada requereu, inicialmente, que a presente Ação seja recebida em seus efeitos devolutivos e suspensivos, para no mérito reformar o Acórdão combatido e considerar o período auditado como Regular, afastando a multa aplicada; bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. Ato contínuo, suscitou a preliminar de nulidade do processo em razão do descumprimento do Princípio da Razoável Duração, aduzindo que deve ser usado analogicamente o dispositivo que prevê os 180 (cento e oitenta) dias para apreciação das Contas prestadas anualmente. Em seguida, em razão do Princípio da Eventualidade, pleiteou que o período auditado fosse julgado Regular com Ressalva, afastando a multa ou reduzindo-a ao mínimo previsto na Lei Complementar nº 205/2011 (R$ 1.000,00 – um mil reais), bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. Por fim, requereu que os autos não fossem remetidos à Procuradoria-Geral do Estado, momento em que fez a juntada de documentos (fls. 36/39).

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/06/2019 12:11:07
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 06/06/2019 07:37:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/06/2019 12:21:48

A Coordenadoria Jurídica emitiu Parecer de Admissibilidade nº 098/2015, admitindo a Ação Rescisória, por considerá-la tempestiva, adequada e cabível (fls. 41/43).

Às fls. 46 vislumbra-se Despacho do então Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, admitindo o presente pedido rescisório.

Instada a se pronunciar, a 1ª CCI lança a Informação nº 353/2016, no qual concluiu pela improcedência da Ação Rescisória, para manter o Acórdão ora combatido (fls. 70/87).

Em Parecer de nº 424/2018, o *douto* Procurador **Luís Alberto Meneses** opinou pela reforma do Acórdão combatido, afastando a multa administrativa aplicada em virtude da ocorrência da prescrição e a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. Por fim, sugeriu a manutenção da Irregularidade do período inspecionado e que fosse determinado que a Prefeitura Municipal de Ribeirópolis restituísse à conta do FMS os valores pagos indevidamente. (fls. 92/94).

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/06/2019 12:11:07
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 06/06/2019 07:37:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/06/2019 12:21:48

VOTO

Inconformada, a Interessada interpôs Ação Rescisória em face do Acórdão TC nº 000199 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC nº 001768/2013, requerendo a aplicação do efeito suspensivo à presente Ação e suscitando a preliminar de nulidade do processo em razão do Princípio da Razoável Duração do Processo. Em seguida, pugnou pela reforma do Acórdão combatido, para julgar como Regular o período inspecionado, excluindo a multa administrativa imputada, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, ou, alternativamente, julgar como Regular com Ressalva, afastando a multa ou reduzindo-a ao mínimo legal (R$ 1.000,00), pleiteando, ainda, que os autos não fossem remetidos à Procuradoria-Geral do Estado.

Preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade da presente Ação Rescisória foram prontamente atendidos, sendo considerada tempestiva, adequada e cabível.

Inicialmente, verifico que a Interessada requereu que fosse concedido o efeito suspensivo à presente Ação. No entanto, o art. 81, da Lei Complementar nº 205/2011 assim preceitua:

> Art. 81. A proposição da rescisória não suspende a execução do acórdão ou decisão rescindenda.

Desta forma, com base no que dispõe a Lei Orgânica desta Corte de Contas, incabível o pleiteado efeito suspensivo quando da impetração da presente Ação.

Aliado a isso, entendo que também não estão presentes os requisitos para o deferimento excepcional da medida, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Em relação ao pleito da ex-gestora do uso, por analogia, do dispositivo que dispõe sobre os 180 (cento e oitenta) dias previstos para apreciar as Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/06/2019 12:11:07
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 06/06/2019 07:37:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/06/2019 12:21:48

prestadas anualmente, cumpre esclarecer, de logo, que a suscitada preliminar de nulidade processual não merece respaldo.

Isto porque o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na Constituição Estadual e no Regimento Interno desta Corte de Contas, além de ter sido declarado inconstitucional, se refere a elaboração do Parecer Prévio, não podendo ser usado por analogia para o julgamento de um Relatório de Inspeção.

Assim como ocorre no Poder Judiciário, diversas são as variantes que atrasam, suspendem e até impedem o julgamento final dos processos. Seria redundante falar nas diversas intimações e diligências que devem ser emitidas para a escorreita instrução processual e obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Do mesmo modo, não corresponde à realidade fática da capacidade das Cortes de Contas na apuração de toda a documentação atinente ao processo.

Por tais motivos, a ministra Carmen Lúcia julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta nº 3077, **declarando a inconstitucionalidade da parte final do inciso XII do art. 68**, da Constituição do Estado de Sergipe, o qual previa os 180 (cento e oitenta) dias para a emissão do Parecer Prévio.

Diante disso, sou pela **rejeição da preliminar suscitada** e, uma vez ultrapassada, passo à análise do mérito.

No mérito, verifico que a Ação aqui interposta é oriunda do Relatório de Inspeção nº 33/2005, que analisou o período de janeiro a junho de 2005, o qual foi julgado Irregular, tendo a ex-gestora sido condenada ao pagamento de multa administrativa no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude das falhas formais remanescentes, além da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Ato contínuo, a Interessada interpôs o Recurso de Reconsideração TC nº 001768/2013, o qual resultou no Acórdão TC nº 000199 – Segunda Câmara, dando Provimento Parcial ao Recurso somente para reduzir para o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a multa aplicada.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/06/2019 12:11:07
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 06/06/2019 07:37:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/06/2019 12:21:48

Pois bem. Constato nos autos de origem que o período auditado foi julgado Irregular em virtude das seguintes falhas:

- Diárias pagas sem regulamentação e após a realização dos eventos e, ainda, diárias pagas e não informadas ao SISAP;

- Despesas pagas sem a apresentação da Certidão de Regularidade de tributos;

- Ausência de informação ao SISAP do termo aditivo que prorrogou o prazo do contrato;

- Descumprimento ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

- Fracionamento de despesa;

- Aplicações financeira relativas a recursos do FUNDEF, sem o devido detalhamento nos balancetes mensais.

Percebo nos autos que as inconsistências referentes ao **Termo Aditivo do Contrato** e dos **balancetes mensais do FUNDEF sem o devido detalhamento** são falhas relativas à ausência de informação ao SISAP.

Em relação à falha atinente as **Despesas pagas sem a apresentação da Certidão de Regularidade de Tributos**, alega a ex-gestora que a eventual ocorrência da ausência de certidões não pode ser considerada como fator ensejador do julgamento pela ilegalidade do período, até mesmo porque esta não causou nenhum prejuízo para a municipalidade.

No entanto, entendo que a falha em comento evidencia o descumprimento do art. 1º, da Resolução TC nº 208/2001, que preceitua:

> **Art.1º** É obrigatória a apresentação de prova de regularidade de tributos de competência da União, Estado e Municípios, na forma estabelecida. Na legislação pertinente, fornecida pelo órgão competente, quando dos pagamentos de obras, serviços, comprar e alienações de bens, realizados pelo Estado e Municípios.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/06/2019 12:11:07
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 06/06/2019 07:37:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/06/2019 12:21:48

Porém, como bem aduziu o Órgão Técnico, em sua Informação *"(...) a falha em tela não é uma falha grave, pois o serviço foi prestado com preço compatível de mercado."*

Quanto à existência de **contratações temporárias em excesso, descumprindo o art. 37, inciso II, da Constituição Federal**, a Interessada aduz que os serviços contratados por tempo determinado estão escorados nas Leis Municipais nºs 366/98 e 378/00, tendo o município autonomia plena para legislar sobre a matéria. Afirmou, ainda, que o STF julgou legal a contratação sem concurso público, desde que haja lei municipal que regulamente esta situação.

Pois bem. A Carta Magna, de fato, excepcionou a regra do concurso público quando trouxe hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme se observa no inciso IX, do art. 37.

No entanto, a edição de normativo municipal sobre a matéria deve respeitar as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 8.745/93, a qual dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ao consultar os autos, verifico que realmente foram editadas as Leis Municipais nº 366/98 e 378/00, em consonância com a Lei Federal nº 8.745/93, regulando, no âmbito do município de Ribeirópolis, os contratos temporários.

Porém, em nenhum momento a ex-gestora trouxe aos autos argumentos que demonstrassem a existência de situação emergencial, aliada ao excepcional interesse público, capazes de justificar a contratação temporária e a consequente dispensa de concurso público.

Todavia, na época dos fatos, esta Corte de Contas tolerava este tipo de conduta, o que a torna passível apenas de determinação.

Em relação à falha atinente ao **Fracionamento de Despesa**, alega a ex-gestora que contratar parceladamente não afronta o texto constitucional, nem tampouco a legalidade, sendo apenas uma medida que busca desburocratizar o

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/06/2019 12:11:07
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 06/06/2019 07:37:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/06/2019 12:21:48

sistema de compras, como também permite a aplicabilidade do Princípio da Eficiência e Economicidade.

Afirma, ainda, que as finalidades almejadas nas contratações/aquisições eram distintas e que os serviços/objetos foram prestados por empresas diversas, obedecendo a economia de escala e o preço de mercado.

Em consulta aos autos, pude observar que a Interessada utilizou-se de dois Convites (nºs 03 e 04/2005) com o objetivo de promover a limpeza pública daquele município, no valor total de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Explico. O Edital de Licitação do Convite nº 03/2005, acostado às fls. 623/624 dos autos, do tipo Menor Preço Global, objetivava a prestação de serviços de limpeza pública e coleta de lixo de ruas e praças daquele município, com caminhão com capacidade não inferior a 7.500Kg, tendo sido declarado vencedor o Sr. Romilson Oliveira Silva, por ter apresentado o menor preço global, no valor de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) – fls. 627.

Já o Edital de Licitação do Convite nº 04/2005, acostado às fls. 637/638 dos autos, do tipo Menor Preço Global, objetivava a prestação de serviços de limpeza pública, coleta de lixo e de entulhos domésticos de ruas e praças daquele município, com caminhão com capacidade não inferior a 7.500Kg, tendo sido declarado vencedor o Sr. José Erivaldo de Resende, por ter apresentado o menor preço global, no valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) – fls. 642.

Observo que houve o fracionamento com despesas similares, em processos distintos e no mesmo exercício, recorrendo a dois processos licitatórios na modalidade Convite para adquirir um mesmo objeto, o que caracteriza falta de planejamento em sua gestão.

Ou seja, o valor contratado (R$ 150.000,00 – cento e cinquenta mil reais), se realizado numa única assentada, teria que ser utilizada uma modalidade licitatória mais complexa, a Tomada de Preço ou até a Concorrência.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/06/2019 12:11:07
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 06/06/2019 07:37:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/06/2019 12:21:48

Porém, entendo que ao descumprir a Lei de Licitações, a ex-gestora não teve o intuito de burlar a Lei, pois além de inexistir dano ao erário, os serviços contratados foram devidamente prestados e liquidados, não restando comprovada vantagem de nenhuma espécie em favor de quaisquer das empresas contratadas.

E, apesar dos citados Convites tratarem basicamente do mesmo objeto, à época dos fatos (2005), tal falha não era suficiente para declarar o período como Irregular, conforme se observa no Parecer Prévio exarado pelo ilustre Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, assim vejamos:

> (...) Quanto a este aspecto, embora o Relatório de Inspeção tenha apontado a existência de irregularidades no referido exercício, quais sejam: diferença no SISAP entre a receita arrecadada do demonstrativo e o Balancete Financeiro, atraso na remessa de informações mensais ao TCE e **fracionamento de despesas** (aquisição de medicamentos e combustíveis sem licitação), entendo que os erros detectados são de ordem meramental formal, não podendo, portanto, contaminar a regularidade das Contas Anuais.
> Desta feita, as falhas citadas não devem ser consideradas como ilegalidades graves ou insanáveis, únicas hipóteses merecedoras de rejeição de Contas, conforme exposto no item 101 do Ementário do Entendimento Predominante deste Tribunal, aprovado por meio da Resolução nº 200, de 15 de fevereiro de 2001.(...) (Parecer Prévio 2565 – Pleno / Processo TC 000909/2005 – Relator Clóvis Barbosa de Melo) (grifamos)

Corroborando com este pensamento, acrescento outros precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas, a exemplo da Decisão 17017 – Plenário (Processo TC 002131/2006 - Relator Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza) e da Decisão 18179 – Plenário (Processo TC 000521/2008 – Relator Clóvis Barbosa de Melo).

Ademais, como bem asseverou o digno Procurador-Geral desta Corte de Contas, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, no Parecer nº 104/2018, exarado no Recurso de Reconsideração TC nº 000240/2017, *"(...) neste sentido que o próprio art. 23 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (introduzida pela Lei 13.655/2018) estipula que a mudança de critério interpretativo somente pode ser aplicada*

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/06/2019 12:11:07
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 06/06/2019 07:37:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/06/2019 12:21:48

prospectivamente, uma vez que o interessado cuja conduta está sendo analisada, tem direito subjetivo a uma previsibilidade e segurança jurídica em suas decisões."

Desta forma, estou convencida de que as falhas remanescentes, quando apreciadas à luz do art. 36, §3º, da Lei Orgânica vigente à época (Lei Complementar nº 04/90), c/c com a Jurisprudência desta Corte de Contas, não se enquadram nas hipóteses passíveis de considerar o período como Irregular e sim, Regular com Ressalva, conforme previsão do §2º, do art. 36, da LC nº 04/90, senão vejamos:

> Art. 36. (...)
> (...)
> §2º As contas são **regulares com ressalva**, quando **evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta que não seja de natureza grave** e que não represente injustificado dano ao erário. (grifamos)

Neste sentido, apesar de passível de multa administrativa, constato que esta foi alcançada pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos:

O Relatório de Inspeção que deu origem a presente Ação remete a fatos ocorridos no ano de 2005. Vale salientar que o inciso I, do §3º, do art. 69, da Lei Orgânica desta Corte de Contas preceitua que a notificação válida do responsável é uma das causas que interrompem a prescrição. Deste modo, o prazo prescricional reiniciou sua contagem da data da notificação da ex-gestora, ou seja, no dia 16 de maio de 2006 (fls. 996/997).

Desde então, o referido Relatório de Inspeção tramitou por 7 (sete) anos pelos órgãos deste Tribunal, até que teve seu mérito julgado no dia 14 de maio de 2013, não tendo a Interessada dado causa ao extenso lapso temporal.

Neste sentido, o art. 69, da Lei Orgânica desta Corte de Contas assim preceitua:

> **Art. 69**. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/06/2019 12:11:07
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 06/06/2019 07:37:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/06/2019 12:21:48

Desta forma, impõe registrar que, neste caso, esta Corte acabou por ferir o Princípio da Celeridade Processual e da Razoável Duração do Processo.

Porém, vale destacar que esta Relatora não foi a responsável pelo atraso no julgamento do feito, tendo em vista que só tomou posse no cargo de Conselheira deste Tribunal no ano de 2014.

Assim, **declaro prescrita a multa aplicada**, com o seu consequente afastamento, nos termos do art. 69, §3º, inciso II, da LC n° 205/2011.

Além disso, diante da inexistência da prática de ato irregular que possa resultar, em tese, em dano ao erário, **afasto a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.**

Ademais, ainda que houvessem atos que configurasse improbidade administrativa, em virtude do lapso temporal, não existiria mais possibilidade de punição, considerando que a Lei nº 8.429/92 prevê prazo prescricional de 5 anos após o término de mandato para as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas na citada Lei.

Deve ser afastada, ainda, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, tendo em vista o afastamento da multa administrativa imposta no Acórdão combatido.

Por fim, entendo não merecer respaldo o pleito do Ministério Público de Contas em determinar que a origem restitua à conta do FMS os valores pagos indevidamente, visto que ao consultar a Decisão originária (TC 26309-Primeira Câmara), emitida no Relatório de Inspeção TC 000360/2006, percebo que foi consultado o Sistema de Auditoria Pública e restou constatado que *"(...)o adimplemento operou-se de forma correta, visto que todos os pagamentos decorrem das contas correntes nº 300.058-1, Banese e 6.159-X, Banco do Brasil, as quais referem-se, respectivamente ao Fundo Municipal de Saúde e ao Programa de Saúde da Família, ambos recursos próprios, não havendo, portanto, que se falar em recomposição."*

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/06/2019 12:11:07
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 06/06/2019 07:37:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/06/2019 12:21:48

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, voto pelo conhecimento e TOTAL PROCEDÊNCIA da presente Ação Rescisória, reformando o Acórdão TC nº 000199 – Segunda Câmara, proferido no Recurso de Reconsideração TC nº 001768/2013, para julgar pela Regularidade com Ressalva o Relatório de Inspeção TC nº 000360/2006, afastando a multa administrativa imposta ante a prescrição, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e Procuradoria-Geral do Estado.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 424/2018, do *Parquet* Especial;

Considerando o pregão feito e, constatada ausência do Advogado **Carlos Krauss de Meneses** – OAB/SE nº 3.652;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 21 de fevereiro de 2019, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e TOTAL PROCEDÊNCIA da presente Ação Rescisória, reformando o Acórdão 000199-Segunda Câmara, proferido no Recurso de Reconsideração TC 001768/2013, para julgar pela Regularidade com Ressalva o Relatório de Inspeção TC 000360/2006, afastando a multa administrativa imposta ante à

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/06/2019 12:11:07
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 06/06/2019 07:37:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/06/2019 12:21:48

prescrição; bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e Procuradoria-Geral do Estado.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas –** Conselheira Relatora, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Carlos Pinna de Assis**, **Clóvis Barbosa de Melo**, e do Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 06 de junho de 2019.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 05/06/2019 12:11:07
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 06/06/2019 07:37:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/06/2019 12:21:48